



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de GOIÂNIA  
Goiânia - 5º Juizado Especial Cível  
Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL 3, s/n, Qd. G, Lt. 4, 3º andar, salas 325/326, PARK  
LOZANDES, GOIÂNIA-GO, 74884120

Valor: R\$ 23.200,00 | Classificador:  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: - Data: 24/01/2020 08:21:46

---

**Processo nº** 5116559.09.2019.8.09.0051

**Promoventes:** SHAYRA MATOS CUNHA, ISABELA ARAUJO MARCORIO,  
ROBERTO VIANA FILHO e NOILY GERALDA VIEIRA

**Promovido:** TIM S/A

**Natureza:** Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais

---

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por SHAYRA MATOS CUNHA, ISABELA ARAUJO MARCORIO, ROBERTO VIANA FILHO e NOILY GERALDA VIEIRA em desfavor de TIM S/A, ambos devidamente qualificados.

**Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.**

**Decido.**

Preambularmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir formulada pela Ré. O acesso de todo cidadão ao Poder Judiciário para pleitear perdas e danos por violação às normas insertas no Código de Defesa do Consumidor prescindem de prévio requerimento administrativo, mormente quando o fornecedor de serviço no bojo do processo judicial apresenta pretensão resistida. Assim, de rigor a observância do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e com este será analisada.

Os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo fazem-se presentes. As partes estão devidamente representadas, não restando irregularidades ou vícios capazes de invalidar a presente demanda.

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a discussão se trata de



matéria exclusivamente de direito, sendo que os documentos juntados são hábeis à comprovação da matéria fática, sendo prescindíveis a produção de outras provas, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido.

A presente ação versa sobre relação de consumo que deve ser analisada sob o foco do Código de Defesa do Consumidor.

Dentre os princípios gerais do Código de Defesa do Consumidor encontra-se o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, inciso I). É um conceito que expressa uma situação comparativa, na qual um dos integrantes da relação é mais fraco que a outra. Através deste princípio, o sistema jurídico reconhece a qualidade de sujeito mais fraco na relação de consumo. É inerente a todos os consumidores.

A Autora SHAYRA MATOS CUNHA narra que é titular do terminal telefônico oferecido pela Ré, sob o nº (62) 98107-8866. Assevera que no dia 11/01/2019, por volta das 15:00 horas, parou de receber e efetuar chamadas. Na oportunidade, descobriu que seu número havia sido clonado e habilitado em um novo chip, sendo o procedimento ocorrido em uma loja autorizada da Ré em São Bernardo do Campo-SP. Aduz que os criminosos habilitaram seu WhatsApp no chip clonado e solicitaram quantias em dinheiro de pessoas próximas, a saber: R\$1.200,00 de ISABELA ARAUJO MARCORIO; e R\$1.000,00 de ROBERTO VIANA FILHO e NOILY GERALDA VIEIRA cada. Assim, requerem a restituição das quantias depositadas, bem como a condenação da Ré ao pagamento de R\$5.000,00 a cada Autor a título de danos morais.

A Ré, em sede de contestação, suscita não ser responsável pelo evento danoso por estar configurada a culpa exclusiva de terceiro. Acrescenta que o episódio em questão “*não ultrapassa a barreira de um mero desgaste ou inconveniente*” inexistindo danos morais a serem suportados. Desta forma, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Insta salientar que no direito processual civil, em regra, vigora o princípio dispositivo, que determina à parte o dever de diligenciar a fim de comprovar as suas alegações e, por conseguinte, os fatos ensejadores das suas pretensões postas em juízo, conhecido como ônus da prova.

Em outras palavras, a lei processual atribui ao sujeito processual o encargo de provar determinado fato sob pena de, não o fazendo, sofrer o prejuízo de não ser acolhida a sua alegação.

De acordo com a distribuição ordinária do ônus da prova (Art. 373 do CPC), cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

No caso em testilha, ficou suficientemente demonstrada a clonagem do número de celular da Autora SHAYRA MATOS CUNHA, e a utilização de seu WhastApp, em decorrência desta ação dos criminosos, para solicitar quantias em dinheiro de seus contatos próximos. Nesse viés, caberia à Ré demonstrar a regular prestação do serviço, isto é, que o número não foi clonado, ou, pelo menos, contestado a informação detalhada pelos Autores no tocante à loja da TIM a qual ocorreu o golpe, cujo ônus da prova não se desincumbiu.

É cediço que para transferir o número celular para outro chip há inegável



participação de funcionário da companhia telefônica Ré, pois ocorre inativação do chip da vítima, com transferência para chip em poder dos ofensores. Trata-se de fato com ampla repercussão jornalística.

Assim sendo, em razão da previsibilidade de ocorrência de fraudes perpetrada na própria loja da empresa de telefonia, patente o dever da Ré de ressarcir os danos materiais suportados pelos Autores, por tratar-se de risco inerente à própria atividade desenvolvida, configurando-se caso de fortuito interno. A responsabilidade no caso em questão é objetiva, nos termos do Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo inequívoca a falha na prestação dos serviços como dito alhures, também é evidente o dano moral causado a Autora SHAYRA MATOS CUNHA. A clonagem de seu número e a invasão de sua privacidade trazem consequências que atingem os direitos da personalidade, ainda mais quando os criminosos se utilizam de seu nome para solicitar empréstimos. O dano moral em relação a ela é evidente, e prescinde de maiores comprovações.

Na valoração da verba indenizatória a título de danos morais, deve-se levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico e propiciar à vítima uma satisfação, sem que isto represente um enriquecimento sem causa.

Por tais razões, a fixação do dano moral deve levar em consideração as peculiaridades do caso concreto e as condições financeiras e econômica das partes, bem como o caráter pedagógico do instituto.

No entanto, em relação aos demais litisconsortes, não vejo que os empréstimos concedidos tenham lhes causado dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico, causando aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONDENO** a Ré TIM S/A a pagar aos Autores ISABELA ARAUJO MARCORIO, ROBERTO VIANA FILHO e NOILY GERALDA VIEIRA as quantias de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), R\$1.000,00 (mil reais) e R\$1.000,00 (mil reais), respectivamente, a título de danos materiais, valores corrigidos pelo INPC desde o desembolso (11/01/2019), e com juros de 1% ao mês a partir da citação (22/04/2019).

Ainda com base no Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONDENO** a Ré TIM S/A a pagar a Autora SHAYRA MATOS CUNHA a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, valor corrigido pelo INPC a partir desta data, e com juros legais de 1% ao mês desde a citação (22/04/2019).

**JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais formulados por ISABELA ARAUJO MARCORIO, ROBERTO VIANA FILHO e NOILY GERALDA VIEIRA.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte Ré para satisfazer a condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista nos termos do Art. 523, § 1º, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

Não efetuado o pagamento, deverá a requerente apresentar planilha e requerer o cumprimento, ocasião em que a secretaria procederá à penhora eletrônica, intimando-se.

Havendo recurso com pedido de assistência judiciária, deverá o recorrente juntar documentos (comprovantes de renda, extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de imposto de renda dos últimos 02 anos, inscrição no CadÚnico, retirada no CRÁS – Centro de Referência de Assistência Social ou outros que achar pertinente), com as razões de recurso, sob pena de preclusão e deserção.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Goiânia, 14 de outubro de 2019.

**Roberta Nasser Leone**

*Juíza de Direito*

1 <https://tecnoblog.net/207748/whatsapp-clonado-golpistas-pedir-dinheiro/> e <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2017/02/golpistas-clonam-contas-de-whats-app-para-pedir-dinheiro-contatos.html>

Valor: R\$ 23.200,00 | Classificador:  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 5º JUZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: - Data: 24/01/2020 08:21:46